



COMISSÕES EM CONJUNTO

Proposição: **Projeto de Lei nº 177/2024**
Autoria: **Deputada Tayla Peres**
Ementa: **“Dispõe sobre a divulgação de mensagem ao consumidor quando da contratação de produtos e serviços fora do estabelecimento comercial”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 177/2024, de autoria da Deputada Tayla Peres, que “Dispõe sobre a divulgação de mensagem ao consumidor quando da contratação de produtos e serviços fora do estabelecimento comercial”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou PARECER JURÍDICO Nº 04 /2024 – PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade formal e material da proposição.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 177/2024, de autoria da Deputada Tayla Peres, que “Dispõe sobre a divulgação de mensagem ao consumidor quando da contratação de produtos e serviços fora do estabelecimento comercial”.



Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pela Eminente Autora da proposição, ao asseverar que “o presente Projeto tem por objetivo assegurar de forma clara e acessível o direito à informação quanto ao exercício do direito de arrependimento na contratação de produtos e serviços fora do estabelecimento comercial, como pela internet ou telefone, bem como atender o princípio da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor”.

Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, que confere à autoridade Autora a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

No que pertine à competência legiferante, é de bom alvitre destacar o que dispõe a Constituição Federal de 1988, que enuncia:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V – produção e **consumo**;

Atinente ao aspecto material, a proposição encontra guarida na Constituição Federal que, ao dispor sobre direito e garantia fundamental e sobre a ordem econômica, impõe ao Poder Público o dever de promover a defesa do consumidor. É o que dispõe a *Magna Carta*:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todas as existências digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V – defesa do consumidor;

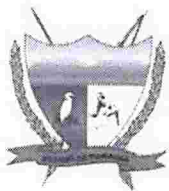
De outra banda, a comunicação clara e direta dos direitos do consumidor, em especial do direito de arrependimento, promove uma maior transparência nas relações de consumo e está em consonância com o dever anexo de informação, nos termos do Código de Defesa ao Consumidor, que dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente



pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.
É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **aprovação do** Parecer FAVORÁVEL ao **Projeto de Lei nº 177/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2024.


Deputado Marcelo Cabral
Relator